



0810527

00135.214561/2019-87

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <http://www.mdh.gov.br/sobre/participacao-social/cndh>

Recomendação acerca da manutenção e
importância do Sistema Nacional de
Prevenção e Combate a Tortura, tal como
previsto na lei 12847/2013.

RECOMENDAÇÃO Nº 06, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada, por maioria, em sua 48ª Reunião Ordinária, realizada no dia 12 de junho de 2019:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu art. 5º, III garante que “ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento cruel desumano ou degradante”;

CONSIDERANDO os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil ao ratificar o Convenção Contra a Tortura através do Decreto 40 de 15 de fevereiro de 1991 e que a mesma entrou em vigor para o Brasil em outubro de 1989;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou a referida Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 4, de 23 de maio de 1989;

CONSIDERANDO que o Brasil criminalizou a prática de tortura através da Lei 9455/97;

CONSIDERANDO que Estado brasileiro aderiu ao Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007, se obrigando a criar um órgão preventivo nacional que realiza visitas regulares a espaços de privação de liberdade;

CONSIDERANDO a criação do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, pela Lei n.º 12.847/2013, que cria o Comitê e o Mecanismos Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, bem como a necessidade de fomentar a criação de mecanismos preventivos de combate à tortura no âmbito dos Estados ou do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que em seu relatório para o Conselho de Direitos Humanos em fevereiro de 2008, no contexto da Revisão Periódica Universal, o Brasil afirmou que “*A criação do Comitê Nacional para a Prevenção e Luta contra a Tortura no Brasil, em 26 de junho de 2006, e a ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 11 de janeiro de 2007, são bases institucionais importantes para a efetiva e permanente luta contra a tortura. Medidas têm sido tomadas para a construção de um mecanismo nacional de prevenção e combate à tortura, cumprindo com os compromissos estabelecidos no recentemente ratificado Protocolo Adicional*”

CONSIDERANDO a criação do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, pela Lei n.º 12.847/13, que atribui ao Mecanismo e ao Comitê Nacional de Prevenção de Combate à Tortura a responsabilidade de serem os Órgãos brasileiros a realizar a Prevenção e o Combate à Tortura no Brasil;

CONSIDERANDO a atribuição do CNPCT expressa no §1º do art. 8 da Lei Federal 12.847, de 2 de agosto de 2013, de escolher os membros do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), entre pessoas com notório conhecimento e formação de nível superior, atuação e experiência na área de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

CONSIDERANDO Relatório do Subcomitê de Prevenção e Combate a Tortura **que alerta o Estado Brasileiro para as condições de nomeações dos membros do Mecanismo e a garantia da Autonomia e Independência:** “Em conformidade com o mandato que foi atribuído ao abrigo do artigo 11 b) i) do Protocolo Facultativo, a Subcomissão deseja expressar a sua opinião sobre o projeto de lei sobre o mecanismo preventivo nacional. Embora acredite que a maioria dos elementos do mecanismo preventivo nacional proposto são positivos e refletem as disposições do Protocolo, está em causa o método de nomeação dos membros do mecanismo. Tal como proposto no atual sistema de projeto, o Presidente do Brasil iria eleger membros do mecanismo preventivo nacional de uma lista de candidatos estabelecida pela Comissão Nacional para a Prevenção e Combate à Tortura, cujos membros, por sua vez, são eleitos e nomeados pelo Presidente. A esse respeito, o Subcomitê recorda suas diretrizes sobre mecanismos preventivos nacionais[1] que defendem um processo aberto, transparente e inclusivo para a seleção e nomeação de membros do mecanismo preventivo nacional. Esse processo deve envolver uma ampla gama de partes interessadas, incluindo a sociedade civil, e obedecer a critérios públicos. Além disso, o projeto de lei não indica que o mecanismo preventivo nacional deve procurar um equilíbrio de gênero e representação adequada dos grupos étnicos e minorias em sua composição, conforme exigido pelo artigo 18 do Protocolo e Princípios Opcionais Paris[2]”

CONSIDERANDO a Recomendação expressa neste mesmo Relatório Oficial ao Brasil: O SPT recomenda que o Estado Parte realize as mudanças necessárias, de forma a garantir um processo aberto, transparente e inclusivo – em particular com relação à sociedade civil –, com vistas à seleção e indicação dos membros do MPN. O SPT também recomenda que se garanta o balanceamento com relação ao gênero, bem como à representação étnica e de minorias, na composição do MPN. Alinhado com os princípios da cooperação e do diálogo construtivo com os Estados partes, e em conformidade com o artigo 11(b)(iv), o SPT expressa seu desejo de prestar assistência ao Estado Parte para o estabelecimento do MPN.

CONSIDERANDO ainda o Relatório onde o mesmo afirma a preocupação com a situação dos presídios do Brasil "O subcomitê está profundamente preocupado com a falta de esforços consistentes em documentar e investigar as alegações de tortura e as mortes que ocorrem nas prisões"

CONSIDERANDO recente manifestação pública do Alto Comissariado da ONU, em que reitera "que as vítimas não podem ser abandonadas e ratificou a necessidade de existirem Estados estáveis e pacíficos que possam dar suporte às vítimas de tortura."

CONSIDERANDO a avaliação e o monitoramento realizado no último biênio da atuação de todos os Peritos na realização de suas atribuições insculpidas no art. 9º da Lei Federal 12.847, de 2 de agosto de 2013, realizando inspeções e produzindo Relatórios e Recomendações de situações gravíssimas nas Unidades de Privação de Liberdade no Brasil;

CONSIDERANDO as graves situações acompanhadas pelos MNPCT e a imperiosa necessidade de continuar com os trabalhos de forma responsável e cuidadosa;

CONSIDERANDO a ilegalidade do Decreto nº 9.831, de 10 de junho de 2019, que exonera os 11 (onze) peritos e peritas do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e acaba com o Órgão;

RECOMENDA

À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

a) Que faça a sustação imediata do Decreto nº 9.831, de 10 de junho de 2019, diante de sua ilegalidade frente a Constituição Federal da Republica, Lei federal nº 12.847/2013 e demais mandamentos nacionais e internacionais; e ainda que faça a nomeação dos Membros do Mecanismo e Comitê de Prevenção e Combate a Tortura como preconiza a Legislação Federal vigente;

AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

a) Que ingresse judicialmente imediatamente contra referido Decreto visto seu caráter ilegal, diante Constituição Federal da Republica, Lei federal nº 12.847/2013 e demais mandamentos nacionais e internacionais;

À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO:

a) Que ingresse judicialmente imediatamente contra o referido Decreto visto seu caráter ilegal, diante Constituição Federal da Republica, Lei federal nº 12.847/2013 e demais mandamentos nacionais e internacionais;

AOS SUBCOMITÊ DE PREVENÇÃO DA TORTURA (SPT), ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS (ACNUDH) E À RELATORIA ESPECIAL SOBRE TORTURA DAS

NAÇÕES UNIDAS:

a) Que solicite ao governo brasileiro informações acerca do Decreto 9831/2019 e que se manifeste publicamente pela manutenção e importância do Sistema Nacional de Prevenção e Combate a Tortura tal como previsto na lei 12847/2013;

AO CONGRESSO NACIONAL:

a) Que, por meio de Projeto de Decreto Legislativo, suste o ato normativo ilegal do Presidente da República constante do Decreto nº 9.831, de 10 de junho de 2019.

LEONARDO PENAFIEL PINHO

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos

[1] Directrices relativas a los mecanismos nacionales de prevención, CAT/OP/12/5.

[2] Principios relativos al estatuto de las instituciones nacionales de promoción y protección de los derechos humanos (Principios de París), que figuran en el anexo de la resolución 48/134 de la Asamblea General.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Penafiel Pinho, Usuário Externo**, em 12/06/2019, às 18:35, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0810527** e o código CRC **F6BCBC43**.